



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 260/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 313/2019

DOCREC

475/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e da Saúde sobre o Projeto de Lei n° 146/2016, de autoria do Vereador Souza Santos, que visa proibir a fabricação, a comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTCS/VA/drs
Resp 146-16

0787 - 507.22 - 08/08/2019 - 10:37 - 112313 - 2/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/SGUOS Nº 9447627

São Paulo, 05 de julho de 2018

A

SMPR / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL.

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 146 / 2016.

Trata o presente de solicitação da Casa Civil / ATL II para apreciação desta Pasta quanto ao conteúdo do **Substitutivo ao PL nº 146/2016** (9188187) que ?proíbe a fabricação, a comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol, no Município de São Paulo e dá outras providências?.

Casa Civil/ATL (9188278) solicita análise desta Pasta, especialmente quanto a viabilidade da proposta.

SMPR/ATAJ (9233402) redirecionou a esta supervisão para manifestação.

É o resumo.

Em atenção ao quanto solicitado realizamos pesquisa nas legislações federal e estadual, onde constata que:

- Na Câmara dos Deputados está em discussão o ?PL nº 3.022/2008 que proíbe a **comercialização**, a **distribuição** e o **uso** de buzina de pressão à base de gás propano butano envasado em tubo de aerossol e dá outras providências?. Com substitutivo incluindo a previsão de multa com base na legislação sobre a proteção e a defesa do consumidor e na legislação sanitária.
- Já na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo está em discussão o ?PL nº 567/2009 que proíbe a **venda** da buzina de pressão a base de propano butano em bancas de revistas, bares, padarias e lojas de brinquedos infantis no Estado de São Paulo?. Com previsão de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESP.

Ressaltamos, que o texto do **Substitutivo ao PL Municipal nº 146/2016**, quanto ao alcance da proibição (fabricação, comercialização, distribuição e o uso), é mais restritivo que o estadual (venda). Bem como o PL Municipal atinge todos os estabelecimentos, enquanto que o estadual atinge apenas as bancas de revistas, bares, padarias e lojas de brinquedos infantis.

Ressaltamos, também, que o texto do **Substitutivo ao PL Municipal nº 146/2016**, se assemelha ao PL Federal.

Ressaltamos, ainda, que o texto do **Substitutivo ao PL Municipal nº 146/2016**, difere dos PL's Federal e do Estado de São Paulo, quanto à imposição de penalidades; cujo PL Municipal não prevê ?multa pecuniária?.

Pois bem, feitas as ressalvas iniciais, passamos a apreciar o texto do Substitutivo ao PL nº 146/2016 (9188187), em especial o seu artigo 2º.

Onde deparamos com a previsão da penalidade denominada de advertência, cujo termo, a nosso ver, esta sendo usado de forma inadequada, pois, não estabelece sua forma (oral ou escrita), bem como não estabelece o prazo legal para o seu atendimento, logicamente por não ser apropriado.

*Significado de **Advertência**: 1. Ação de advertir ou avisar alguém em relação a alguma coisa;*

*Significado de **Intimação** (do latim intimato, nis: demonstração, exposição; acusação) é uma comunicação escrita expedida pela autoridade competente para dar ciência a alguém de atos e termos de processo judicial ou administrativo, ordenando-lhe que faça ou deixe de fazer algo em virtude de lei.*

A intimação pode ser: - administrativa: aviso da administração pública ao particular para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, em virtude da lei ou regulamento;

Conforme significação acima, o instituto mais apropriado deveria ser o **auto de intimação**, cuja forma obrigatoriamente será escrita, comumente lavrado pelo agente fiscalizador para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa, em determinado prazo, sob a penalidade prevista lei infringida.

Ressalta-se que o texto do artigo 2º:

- Não estabelece quaisquer critérios que possibilite a aplicação das sanções previstas em seus incisos II e III, se sequencialmente? se cumulativamente? ou isoladamente?.
- As sanções previstas (suspensão das atividades ou cancelamento da licença de funcionamento) somente podem ser aplicadas para os estabelecimentos que fabricam, comercializam e distribuem a buzina, e não para o usuário.
- Não havendo penalidades que se relacionem com o uso da buzina, o que poderia levar a crer que às pessoas que utilizassem as buzinas apenas seriam advertidos.
- Também, se a advertência não prevê a forma e nem o prazo a ser cumprido, como então o infrator estaria passível da suspensão da atividade ou cancelamento da licença de funcionamento?
- Também, face às disposições contidas nos artigos 46 a 48, da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, para as infrações que resultem na cassação da licença ou alvará de funcionamento, deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa.
- Ainda, a nosso ver, para que os fins da lei, explicitada em sua justificativa (9188219), sejam alcançadas, entendemos que na primeira constatação seja aplicada multa e não advertência ou intimação (assim como nas penalidades dispostas nas Leis: 16.612/2017 ? pichação e 16.787/2018 ? narguilé; dentre outras).

Pois bem, para que viabilize as autuações pelas Prefeituras Regionais, através do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização, emitidas pelos dispositivos móveis (tablets), entendemos ser providencial alterações no Artigo 2º, padronizando a sua aplicação, sendo assim, propomos:

- **Excluir** a advertência, prevista em seu **inciso I**.
- **Reescrever** todos os **incisos** e o **parágrafo único**.
- **Prever** multa pecuniária e **incluir** previsão de sua atualização monetária, como utilizada nas novas legislações.

Neste sentido propomos as seguintes alterações no texto do Artigo 2º:

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei, ensejará:

§1º. Aos estabelecimentos infratores, as seguintes penalidades:

I ? Na primeira constatação: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III ? Na segunda constatação: Reaplicação da multa prevista no inciso I, concomitantemente com a suspensão das atividades por um período de 30 (trinta) dias;

III ? Na terceira constatação: Reaplicação da multa prevista no inciso I, concomitantemente serão iniciados os procedimentos administrativos visando a cassação da respectiva licença de funcionamento.

§2º. Aos usuários das buzinas será aplicada advertência escrita, indicando os riscos à saúde e ao sossego público.

§3º. Além das penalidades previstas nos §§1º e 2º, deste artigo, todas as buzinas, recipientes, embalagens ou quaisquer acessórios encontrados durante as constatações serão apreendidos e encaminhados para inutilização.

§4º. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo ? IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Feitas as ressalvas necessárias, solicito o retorno do presente à **SMPR/ATAJ**, sem oposição à proposta apresentada e avaliação das propostas de alterações de seu artigo 2º.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 05/07/2018, às 12:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9447627** e o código CRC **1C963DFE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMPR/ATAJ Nº 9490190

São Paulo, 06 de julho de 2018.

Assunto: **Projeto de Lei nº 146/16**, de autoria do Legislativo, que “proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol, e dá outras providências.”. **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Casa Civil (9188278), para análise e manifestação quanto ao texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 146/16 (9188187).

O Substitutivo proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e utilização das buzinas de pressão à base de propanobutano e dá outras providências. De interesse para o presente vale citar:

Art. 1º Fica proibida, no Município de São Paulo, a fabricação, comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol.

Art. 2º O descumprimento da regra prevista no artigo 1º acarreta a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único. Todos os recipientes encontrados serão apreendidos e inutilizados.

Da leitura da Justificativa apresentada (9188219), verifica-se que a propositura visa impedir o livre consumo do produto que, atualmente, é comercializado sem qualquer critério. Destaca que a buzina de pressão vem ganhando espaço entre os jovens, sendo utilizado de forma indevida, o que pode causar muitos danos à saúde.

Do ponto de vista técnico-administrativo, no que pertine ao aspecto fiscalizatório, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS prestou suas informações, as quais nos reportamos (9447627),

nada opondo ao prosseguimento da propositura, apenas fazendo algumas ressalvas quanto às penalidades previstas no artigo 2º e propondo a seguinte nova redação ao mesmo:

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei, ensejará:

§1º. Aos estabelecimentos infratores, as seguintes penalidades:

I – Na primeira constatação: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – Na segunda constatação: Reaplicação da multa prevista no inciso I, concomitantemente com a suspensão das atividades por um período de 30 (trinta) dias;

III – Na terceira constatação: Reaplicação da multa prevista no inciso I, concomitantemente serão iniciados os procedimentos administrativos visando a cassação da respectiva licença de funcionamento.

§2º. Aos usuários das buzinas será aplicada advertência escrita, indicando os riscos à saúde e ao sossego público.

§3º. Além das penalidades previstas nos §§1º e 2º, deste artigo, todas as buzinas, recipientes, embalagens ou quaisquer acessórios encontrados durante as constatações serão apreendidos e encaminhados para inutilização.

§4º. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

No que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entretanto, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições de prosperar.

Isto porque, ao vedar a comercialização de um produto, o texto sob análise trata, na verdade, sobre matéria de direito comercial, violando, por consequência, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispositivo esse que dispõe sobre a competência privativa da União.

Destaca-se que esta visão, com a devida vênia, parte da premissa de que a propositura em exame não possui como pano de fundo, ao menos diretamente, a promoção da saúde da população paulistana, mas sim, a imposição de obstáculo à venda de um produto, até então lícito, com fundamento nos males causados pela sua utilização indevida.

Melhor explicando, diferente seria se a utilização normal do produto fosse capaz de gerar os infortúnios descritos na justificativa do texto em análise, ocasião em que a saúde seria o objeto principal tutelado. Nesta linha, se fosse o caso, caberia à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA regulamentar a questão, a exemplo do que ocorreu com a edição da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que delimitou a comercialização dos produtos de colas, “thinner” e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão do sistema nervoso central (SNC).

Sob este prisma, em que pese a nobre intenção do legislador, parece-nos que não há competência municipal para dispor sobre o tema. De todo modo, neste ponto, sugerimos oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

No que diz respeito às relações de consumo, de acordo com essa perspectiva, melhor sorte não tem o texto aprovado.

Quanto à competência legislativa, o artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (inciso

V) e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VII).

Com efeito, cabe à União estabelecer normas gerais sobre esses assuntos (diretrizes gerais de abrangência nacional), enquanto Estados e Distrito Federal recebem atribuição para suplementar as normas gerais e editar leis disciplinando as especificações de cada matéria, preenchendo lacunas ou adaptando as regras gerais às peculiaridades regionais, sem afrontar a legislação federal. Cumpre salientar que inexistindo normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, de modo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá (mas não revogará), a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

Nesse sentido, depreende-se que cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local e complementar (suplementar) a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes básicas.

Ao proibir a fabricação, comercialização e distribuição da buzina de pressão à base de gás propanobutano, o texto abrange matéria concernente à produção e ao consumo, cuja competência legislativa não pertence ao Município, mas sim, concorrentemente, apenas, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, combinado com seu § 1º.

A fabricação e comercialização de produtos se desenvolve em todo o território nacional, não se admitindo que receba tratamento diferenciado em cada Município. Ao Município cabe, unicamente, a competência de legislar no sentido de ajustar as disposições normativas à realidade e ao peculiar interesse local, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, não é o que ocorre na situação que se pretende disciplinar, uma vez que suas disposições não constituem, por óbvio, questão de interesse local do Município. Assim sendo, o assunto tratado na propositura deve ser objeto de norma legal de caráter nacional, da órbita da União Federal, não detendo, o Município, competência legislativa para disciplinar a questão.

Demais disso, a propositura demonstra interferência do Poder Público Municipal no exercício da atividade econômica, o que é vedado.

Embora caiba ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da L.O.M.), a proposta, ao proibir a comercialização de buzinas de pressão, nos termos em que especifica, excede os limites da sua atuação, impondo penalidades aos estabelecimentos comerciais, que vão da advertência à cassação da licença de funcionamento.

Assim, no que diz respeito à competência do Poder Público Municipal, especificamente, sob a ótica do exercício do poder de polícia, o texto proposto também não possui condições de prosseguir.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade"[1].

O exercício da atividade econômica está previsto nos artigos 160 a 166 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conforme já mencionado, o artigo 160 determina que, cabe ao Poder Público Municipal, disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência, dentre as quais não se inclui a intentada na propositura. O dispositivo prevê:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

Deste modo, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto, embora meritório, não está de acordo com o exercício do poder de polícia administrativo, consubstanciando ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada.

Ainda no que tange ao aspecto **jurídico-material**, entendemos que, as suas disposições não observam o princípio da proporcionalidade – abstraído do princípio do devido processo legal, em seu aspecto substancial - e acabam por afrontar desmedidamente a livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio geral da atividade econômica nacional, em termos com o texto do artigo 1º, inciso IV, e do artigo 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Vale dizer que, decorrente do princípio da proporcionalidade, instrumento que serve ao controle dos excessos estatais, tem-se que as medidas derivadas do Poder Legislativo devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos seus fins. Nesta linha, parece-nos que vedar a fabricação e comercialização de buzina de pressão para impedir a inalação do gás propano butano não atende a tais pressupostos, porquanto existem no mercado outros produtos que, devido a sua composição, são capazes de causar consequências similares as que se buscam evitar com o presente projeto se utilizados fora de suas finalidades[2]. Desproporcional, portanto, interferir na livre iniciativa em razão da instituição de uma medida motivada por mau uso de um produto que, provavelmente, não atingirá por completo a finalidade pretendida.

Desproporcional, portanto, a uma primeira vista, aniquilar a livre iniciativa em razão da instituição de uma medida motivada por mau uso de um produto que, provavelmente, não atingirá por completo a finalidade pretendida.

Quanto às sanções estabelecidas no artigo 2º, é importante lembrar que, ao pretender estipular uma nova hipótese de cassação das licenças, o Projeto imiscuiu-se nas disposições da Lei nº 16.402/2016, que atualmente disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no município de São Paulo.

Neste ponto, entretanto, nos reportamos aos apontamentos técnicos feitos por SGUOS (9447627).

Sendo o que nos cumpria informar, remetemos-lhe o expediente para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

Luciana Oliveira Assessora Jurídica – SMPR/ATAJ OAB/SP 180.078	De acordo. Rodrigo Garla Jorge Assessor Jurídico Chefe Substituto – SMPR/ATAJ OAB/SP 315.436
---	---

[1] Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 2003, p. 484

[2] Segundo o Dossiê Técnico de Fabricação de Produtos de Higiene Pessoal, da Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro, 80% da composição de desodorante aerossol corresponde a uma “mistura propelente”. Disponível em <http://www.cdt.unb.br/telecentros/files/dossie_higiene.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessor Técnico**, em 10/07/2018, às 15:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 10/07/2018, às 16:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9490190** e o código CRC **3FEC7446**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Despacho

Assunto: **Projeto de Lei nº 146/16**, de autoria do Legislativo, que proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e utilização das buzinas de pressão à base de propanobutano e dá outras providências. **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil

Casa Civil/ATL

Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao quanto solicitado (9188278), restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS (9447627) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídico - ATAJ (9490190), as quais acolho.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

Cesar Azevedo

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPR



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Angel Boffa de Azevedo, Chefe de Gabinete**, em 10/07/2018, às 17:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9490240** e o código CRC **FCFC9FC7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SQUOS Nº 018675130

São Paulo, 03 de julho de 2019

A

SMSUB / SQUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL III.

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 146 / 2016.

Trata o presente de solicitação da Casa Civil / ATL II para apreciação desta Pasta quanto ao conteúdo do Substitutivo ao PL nº 146/2016 (9188187) que “proíbe a fabricação, a comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

SMSUB/SQUOS (9447627) inicialmente se manifestou favoravelmente ao Substitutivo ao PL nº 146/2016 (9188187) apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, porém, restrito às alterações de seu artigo 2º.

SMSUB/ATAJ pelos motivo expostos no Documento SEI (9490190) “entende que o Projeto de Lei não reúne condições de prosperar”.

PREF/Casa Civil/ATL III (018377961), em nova remessa, solicita informações adicionais, visando responder os quesitos, apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, contidos no Documento SEI (018170201), bem como para exame e manifestação sobre a propositura (9188187).

É o resumo.

Pois bem, em atenção ao quanto solicitado por PREF/Casa Civil/ATL III, no que tange aos quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, esclarecemos o seguinte:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesas pública? Em caso de implicarem elevação de despesas, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

R: Ressalta-se que os Agentes Vistores lotados nas 32 (trinta e duas) Subprefeituras, fiscalizam um universo em torno de 800 (oitocentas) irregularidades diferentes, previstas pelas diversas normas municipais, em especial: regularidade de obras particulares, regularidade de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de

serviços, anúncios, estações rádio base, regularidades em muros, passeio e limpeza de terrenos, feiras livres, descarte irregular de entulhos, invasão de áreas públicas, loteamentos clandestinos, dentre outros.

Este universo de irregularidades está cadastrado no **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF**.

Caso a presente proposta seja convertida em lei, a mesma, também, será cadastrada no citado sistema e inserida nas rotinas de fiscalização, ou seja, disponível aos Agentes Vistores, para possíveis autuações.

Portanto, a inclusão de uma nova infração ao rol de irregularidades existente não carecerá de ampliação do corpo fiscalizatório ou de treinamentos especiais ou aquisição de equipamentos especiais, ou outros motivos que impliquem em elevação de despesas ou impactos orçamentário-financeiros, uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais faz parte das atribuições e rotinas dos agentes vistores.

2) Qual a opinião do executivo sobre a matéria?

R: Em relação aos aspectos fiscalizatórios, esta supervisão, em manifestação anterior (9447627), já analisou o conteúdo da presente proposta, emitindo opinião favorável, restrita à proposta de alterações de seu artigo 2º, de forma a possibilitar sua fiscalização.

Portanto, para este quesito, nada a acrescentar.

Não havendo nada mais a acrescentar, solicito o retorno do presente à **SMSUB/ATAJ**, com as respostas aos quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 04/07/2019, às 16:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018675130** e o código CRC **314A7D59**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 018731223

São Paulo, 04 de julho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 146/16, de autoria do Legislativo, que "proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol, e dá outras providências.". **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. **Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.**

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil

SMSUB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Casa Civil (9188278), para análise e manifestação quanto ao texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 146/16 (9188187).

O Substitutivo proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e utilização das buzinas de pressão à base de propanobutano e dá outras providências.

SMSUB já teve oportunidade de se manifestar técnica e juridicamente acerca da propositura, conforme docs. 9447627, 9490190 e 9490240.

A Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/Casa Civil (018377961), entretanto, encaminhou mais uma vez o expediente para manifestação, em especial para oferecimento de resposta aos quesitos nºs 1 e 2 do Ofício de pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal (018170201), relativamente ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 148/16 (9188187).

SGUOS prestou as informações solicitadas, conforme doc. 018675130.

Sendo o que nos cumpria informar e reiterando os termos de nossa manifestação anterior, remetemos-lhe o expediente para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

Luciana Oliveira Procuradora do Município Assessora Jurídica – SMSUB/ATAJ OAB/SP 180.078	De acordo. Rodrigo Garla Jorge Procurador do Município Assessor Jurídico Chefe – SMSUB/ATAJ OAB/SP 315.436
--	--



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 05/07/2019, às 17:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessora Jurídica**, em 05/07/2019, às 17:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018731223** e o código CRC **19D452B9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 018731280

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Assunto: **Projeto de Lei nº 146/16**, de autoria do Legislativo, que proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e utilização das buzinas de pressão à base de propanobutano e dá outras providências. **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. **Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.**

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao quanto solicitado (018377961) restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS (018675130) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídico - ATAJ (018731223), as quais acolho.

São Paulo, de julho de 2019.

Radyr Llamas Papini

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 10/07/2019, às 18:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018731280** e o código CRC **B4478E0A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/COVISA/DVE - Divisão de Vigilância Epidemiológica

Rua Santa Isabel, 181, 4º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010
Telefone: 3397-8316

Encaminhamento SMS/COVISA/DVE Nº 9487656

São Paulo, 06 de julho de 2018

COVISA

Senhora Coordenadora

Vimos por meio deste, emitir parecer técnico a respeito da toxicidade e uso das chamadas “buzinas da alegria” ou “buzinas do barulho”, que contêm gases butano e propano sob pressão.

Considerando que as Intoxicações Exógenas constam da lista de doenças e agravos de notificação compulsória, realizamos levantamento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN- NET), e não foi registrado nenhum caso de intoxicação pelo produto em questão no Município de São Paulo, no período de 2012 a 2017.

Os gases butano e propano agem principalmente deslocando o oxigênio e reduzindo a sua concentração no ar inspirado levando a hipoxemia. O uso abusivo desses produtos pode resultar em asfixia, arritmia cardíaca ou depressão respiratória.

No entanto, considerando que estes gases são amplamente utilizados como propelente de produtos aerossóis: odorizantes de ambientes, desodorantes, tintas spray e também estão presentes em outros produtos à disposição da população, dentre eles, gás de cozinha e isqueiros, avaliamos que a proibição da venda das buzinas de pressão à base de gases butano e propano não seria eficaz com relação à proteção da saúde da população, no tocante das intoxicações. Sugerimos que, ao invés da proibição, sejam promovidas formas educativas de prevenção aos riscos quanto ao uso do produto, principalmente nas circunstâncias de abuso.

Desta forma opinamos pelo veto total do Projeto de Lei 0146/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Dias Nakazaki, Diretor de Divisão Técnica**, em 06/07/2018, às 12:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9487656** e o código CRC **488C65E4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMS/COVISA - Coordenadoria de Vigilância em Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8202

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 9495363

São Paulo, 10 de julho de 2018

À SMS.G

Assessoria Parlamentar

Sra. Assessora,

A proposição sob comento - PL 0146/16, estabelece a proibição da fabricação, comércio, distribuição e utilização de buzina de pressão confeccionada à base de gás propanobutano e envasado em tubo de aerossol.

Os gases butano e propano quando utilizados de maneira inadequada (por exemplo, aspirados) agem principalmente deslocando o oxigênio e reduzindo a sua concentração no ar inspirado levando a hipoxemia. O uso abusivo desses produtos pode resultar em asfixia, arritmia cardíaca ou depressão respiratória.

No entanto, são amplamente utilizados como propelente de produtos aerossóis, como por exemplo, odorizantes de ambientes, desodorantes, tintas spray e também estão presentes em outros produtos à disposição da população, dentre eles, gás de cozinha e isqueiros. Esclarecemos ainda que o uso do produto em questão não é regulamentado por órgão de saúde.

As intoxicações exógenas constam da lista de doenças e agravos de notificação compulsória, assim, realizamos levantamento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN- NET), e não foi registrado nenhum caso de intoxicação pelo produto em questão no Município de São Paulo, no período de 2012 a 2017.

Desta forma, entendemos a necessidade do fortalecimento de ações educativas como forma de conscientizar a população sobre os riscos associados ao uso incorreto dessas substâncias, porém, não há dados de saúde que justifiquem a proibição ora proposta pelo Projeto de Lei 0146/2016.

Cristina Emiko Maruyama Shimabukuro

Coordenadora de Vigilância em Saúde

COVISA/SMS/PMSP



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Emiko Maruyama Shimabukuro, Coordenadora**, em 11/07/2018, às 12:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9495363** e o código CRC **CA7B4D6C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/AP - Assessoria Parlamentar

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMS/AP Nº 9558738

São Paulo, 12 de julho de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2016, de autoria do Legislativo, que Proíbe a fabricação, a comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, e dá outras providências.

À

SGM/ATL III-Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V.Sra. a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta, acerca do substitutivo ao Projeto de Lei em comento, (SEI 9188387).

A presente iniciativa tem por objetivo:

"Proibir a fabricação, a comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, e dá outras providências"

A Divisão e Vigilância Epidemiológica, encaminhamento (SEI Nº 9487656), sob a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, encaminhamento (SEI Nº 9495363), em breve síntese relativo à proposta recomendou o seu não prosseguimento.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa ao Projeto de Lei e, apreço, este teve parecer desfavorável pelas Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta da informação carreada neste trâmite, a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 146/2016**.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Helena Falcão Botelho, Assessor Técnico**, em 12/07/2018, às 21:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em



13/07/2018, às 14:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9558738** e o código CRC **77FD560E**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000706-0

SEI nº 9558738